



Despacho do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça no processo C-460/26 R | Polónia/Conselho

Comunicado de Imprensa n.º 135/26

Luxemburgo, 29 de setembro de 2026

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça indefere o pedido da Polónia relativo à suspensão da execução da Decisão do Conselho que autorizou a aplicação provisória do Acordo Provisório UE-Mercosul sobre comércio

A Polónia não demonstrou de forma suficiente que a execução da referida Decisão é suscetível de causar um prejuízo grave e irreparável

Em 9 de janeiro de 2026, o Conselho adotou uma Decisão ¹ relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo Provisório sobre Comércio («Acordo Provisório») entre a União Europeia, por um lado, e os países do Mercosul, por outro ².

Das negociações da Comissão Europeia com os países do Mercosul resultaram dois instrumentos jurídicos paralelos. O Acordo Provisório, que se aplica a título provisório desde 1 de maio de 2026, é um acordo provisório sobre comércio entre a União Europeia, por um lado, e os países do Mercosul por outro. Centra-se na liberalização do comércio e do investimento. O Acordo Provisório contém, no essencial, as mesmas obrigações que resultam da parte comercial do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os países do Mercosul, por outro («Acordo de Parceria»). O Acordo Provisório deixará de produzir efeitos e será substituído pelo Acordo de Parceria quando este último entrar em vigor.

Em 10 de maio de 2026, a Polónia interpôs no Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 263.º TFUE, um recurso de anulação da Decisão do Conselho ³ acima referida. Em paralelo, a Polónia apresentou um pedido de medidas provisórias com vista a suspender a execução desta decisão ⁴.

A Polónia considera, em primeiro lugar, que as circunstâncias nas quais a decisão controvertida foi adotada justificam a suspensão da sua execução até que seja proferida uma decisão de mérito que ponha termo ao processo. A Polónia invoca, nomeadamente, a violação dos Tratados, um abuso de poder e a violação do princípio da cooperação leal para afirmar que a decisão controvertida é ilegal, além de entender que permitir a aplicação do Acordo Provisório, ainda que a título provisório, poderá encorajar as instituições da União a empreender «ações análogas» no futuro. Segundo este Estado-Membro, as instituições da União, que pretendem aplicar o Acordo Provisório o mais rapidamente possível, terão assim privilegiado interesses económicos seletivos em detrimento do respeito pelo cumprimento dos Tratados e dos princípios fundamentais da União.

Em seguida, a Polónia entende que na medida em que não há cláusulas «espelho» que impõem a obrigação de cumprimento de normas de produção equivalentes, aplicáveis tanto na União como nos países do Mercosul, a liberalização do comércio de produtos agrícolas prevista no Acordo Provisório implica um risco real para a saúde humana e animal, bem como para o ambiente na União.

Por último, este Estado-Membro alega que a aplicação provisória do Acordo Provisório, ao autorizar a presença no mercado europeu de produtos agrícolas mais baratos, cultivados ou fabricados com produtos químicos proibidos na União, conduz a uma diminuição dos rendimentos dos agricultores da União, à perturbação do funcionamento dos mercados dos diversos produtos agrícolas e causa, deste modo, uma concorrência desleal prejudicial à situação económica e social dos agricultores na União.

Com o Despacho de hoje, **o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça indefere o pedido de medidas provisórias apresentado pela Polónia.**

O Vice-Presidente recorda que a suspensão da execução de uma decisão só pode ser ordenada pelo juiz do processo cautelar se for demonstrado que tal suspensão é urgente, no sentido de ser necessária para evitar que se verifique um prejuízo grave e irreparável antes da decisão de mérito do Tribunal de Justiça. Ora, **a Polónia não demonstrou de forma suficiente que a execução da decisão controvertida que autoriza a aplicação provisória do Acordo Provisório é suscetível de causar tal prejuízo.** O Vice-Presidente também salienta que não é necessário pronunciar-se sobre os restantes requisitos de concessão de medidas provisórias relativos ao *fumus boni juris* e à ponderação de interesses atento o seu carácter cumulativo.

Em primeiro lugar, o Vice-Presidente salienta que a eventual ilegalidade da decisão controvertida não basta, por si só, para demonstrar a gravidade e o carácter irreparável de um eventual prejuízo. Além disso, a Polónia não apresentou nenhum indício concreto que permitia demonstrar a probabilidade e a iminência de um prejuízo grave e irreparável.

Em segundo lugar, no que diz respeito às alegações da Polónia relativas aos riscos potenciais que a importação de produtos agrícolas provenientes dos países do Mercosul representa para a saúde humana e animal, bem como para o ambiente na União, o Vice-Presidente salienta que estes produtos – que já podiam ser importados para a União antes da adoção da decisão controvertida – estão sujeitos a regras ⁵ em matéria de segurança alimentar e sanitária análogas às aplicáveis aos produtos fabricados na União. Por outro lado, em conformidade com as disposições do Acordo Provisório, a União pode impor medidas que impeçam a entrada no seu território de produtos agrícolas que não cumpram as normas sanitárias, fitossanitárias e ambientais em vigor e adotar medidas de emergência em caso de riscos graves para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal.

Em terceiro lugar, o Vice-Presidente constata que a Polónia não apresentou dados concretos sobre a situação financeira dos agricultores da União que permitam demonstrar que estes não estão em condições de fazer face à concorrência dos produtos importados dos países do Mercosul e que, consequentemente, estarão obrigados a cessar a sua atividade. **A Polónia também não apresentou nenhum elemento de prova que permita demonstrar, com um grau de probabilidade suficiente, que a execução da decisão controvertida causará uma perturbação no mercado agrícola da União.** As afirmações gerais e abstratas da Polónia não têm em conta os poderes ⁶ de que a Comissão dispõe para proteger a situação económica e social dos agricultores da União e a segurança alimentar, nem o facto de a situação no mercado agrícola depender de muitos outros fatores, tais como a evolução dos preços da energia, o custo elevado dos adubos ou a concorrência de países terceiros que não os países do Mercosul.

NOTA: A decisão de mérito definitiva do Tribunal de Justiça no presente processo será proferida em data posterior. Um despacho relativo a medidas provisórias não antecipa o resultado da ação principal.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições, órgãos e organismos da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições Europeias e os particulares podem, consoante o caso, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do despacho são publicados no sítio CURIA.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Para mais informações, está igualmente disponível um vídeo que apresenta este despacho em «[Curia Web TV](#)».

Fique em contacto!



¹ [Decisão \(UE\) 2026/183](#) do Conselho, de 9 de janeiro de 2026, relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo Provisório sobre Comércio entre a União Europeia, por um lado, e o Mercado Comum do Sul, a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, por outro (v., também, Comunicado de Imprensa [n.º 17/26](#) do Conselho).

² O Mercosul (Mercado Comum do Sul) é um bloco comercial sul-americano. Os Estados do Mercosul que são partes nos acordos celebrados com a União Europeia são a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai.

³ Processo Polónia/Conselho, [C-460/26](#). Paralelamente, o Parlamento Europeu pediu um parecer ao Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do Acordo Provisório e do Acordo de parceria com os Tratados, bem como com as decisões do Conselho com vista à assinatura e celebração desses acordos ([Parecer 1/26](#)).

⁴ Foi solicitada a suspensão da execução da decisão do Conselho até à prolação da decisão que vier a pôr termo ao processo C-460/26.

⁵ Concretamente, a ausência das chamadas cláusulas «espelho» no Acordo Provisório não significa que os produtos importados dos países do Mercosul estejam isentos das regras da União em matéria de segurança alimentar, saúde, proteção fitossanitária e ambiente.

⁶ Concedidos pela decisão controvertida.